



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 209/IX

ESTABELECE O REGIME EM QUE SE PROCESSAM AS BUSCAS NOCTURNAS AO DOMICÍLIO NO CASO DE FLAGRANTE DELITO E EM CASOS DE CRIMINALIDADE ESPECIALMENTE VIOLENTA OU ALTAMENTE ORGANIZADA

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa consagra a intimidade da vida privada como direito fundamental na ordem jurídica portuguesa.

Nos textos internacionais, a intimidade da vida privada é um elemento inquestionável da democracia e do Estado de direito.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado para ratificação em Portugal pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, consignou-se, com efeito, que «ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, sem ataques à sua honra e reputação», e que «contra tais intromissões ou ataques a pessoa tem direito à protecção da lei» (artigos 12.º e 17.º, respectivamente).

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada para ratificação em Portugal, pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, proclama, por seu turno, que «qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência», e que «não



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção de infracções criminais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros» (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, respectivamente).

A nossa Constituição compatibiliza, neste âmbito, o bem jurídico do direito à liberdade pessoal e à vida privada e o da segurança pública, afirmando, desde logo, limites ao nível do processo penal português. Assim, mesmo os interesses do nosso processo criminal encontram limites em variadas disposições da nossa Constituição. Desde logo, na dignidade da pessoa humana (artigo 1.º) e nos princípios fundamentais do Estado de direito democrático (artigo 2.º), não podendo portanto valer-se de actos que ofendam direitos fundamentais básicos. Daí a nulidade das provas obtidas com ofensa da integridade pessoal, da reserva da intimidade da vida privada, da inviolabilidade do domicílio e da correspondência (n.º 6). A interdição é absoluta no caso do direito à integridade pessoal e relativa nos restantes casos, devendo ter-se por abusiva a intromissão quando efectuada fora dos casos previstos na lei e sem intervenção judicial (artigo 34.º, n.ºs 2 e 4), quando desnecessária ou desproporcionada, ou quando aniquiladora dos próprios direitos (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3).

Mas é certo que podem verificar-se conflitos entre direitos fundamentais e bens da comunidade, como é o caso do bem «segurança pública», que legitima certas restrições do direito à liberdade individual e à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

privacidade. E isso pode ser, desde logo, firmado quando as restrições ou limites constitucionais são fixados pelas próprias normas constitucionais que garantem direitos.

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 34.º que «o domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis». Assim, a entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei. Consagra, ainda o mesmo artigo, que «ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei».

Procedendo da revisão constitucional de 2001 procurou responder-se à alteração das condições para a entrada em domicílio no período nocturno. Tratou-se, então, de fazer face a exigências colocadas por condições de vida bem diferentes das existentes em 1976 – altura em que se aprovou o texto fundamental e em que se consagrava a inviolabilidade absoluta do domicílio durante a noite – e enfrentar novas e cada vez mais sofisticadas formas de organização criminosa, mas sem perder de vista as garantias dos cidadãos que à Constituição cumpre assegurar.

Com tal modificação não se pretendeu, como defenderam alguns, construir uma sociedade securitária, mas no respeito pelos valores constitucionais, contribuir para uma luta cada vez mais eficaz contra a alta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

criminalidade organizada. Com a referida alteração procurou-se não só combater a prática eminente de crimes especialmente graves, mas também garantir consistentemente, sem o perigo da demora, a prevenção dos riscos e a defesa da ordem pública da nossa sociedade democrática.

Assim, nos termos da Constituição e das normas aplicáveis do Regimento, os Deputados abaixo assinados apresentam à Assembleia da República o seguinte projecto de lei, para ser aprovado e valer como lei geral da República:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime em que se processam as buscas nocturnas ao domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada.

Artigo 2.º

Alterações ao Código do Processo Penal

São aditados ao Código do Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 17/91, de 10 de Janeiro, e 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 343/93, de 1 de Outubro, e 423/91, de 30 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, e pelas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, e 3/99, de 13 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, os artigos 177.º-A e 177.º-B com a seguinte redacção:

«Artigo 177.º-A

Pressupostos da busca domiciliária nocturna

1 — As buscas domiciliárias nocturnas podem ser efectuadas por órgão de polícia criminal em caso de flagrante delito.

2 — Fora do flagrante delito as buscas domiciliárias nocturnas efectuadas por órgão de polícia criminal realizam-se, a requerimento do Ministério Público, mediante autorização da autoridade judicial competente.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 177.º.

Artigo 177.º-B

Busca domiciliária nocturna

1 — Entende-se por busca domiciliária nocturna a diligência efectuada, entre as vinte e uma e as sete horas, por órgão de polícia criminal em casa habitada ou outro espaço fechado em caso de flagrante delito ou com o intuito de deter arguido ou pessoa relacionada com a criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada ou de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

recolher quaisquer objectos relacionados com tal criminalidade, ou que possam servir de prova da sua prática.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada a relativa aos casos de:

- a) Terrorismo e organização terrorista;
- b) Tráfico de pessoas;
- c) Tráfico de armas;
- d) Tráfico de estupefacientes;
- e) Rapto;
- f) Sequestro;
- g) Escravidão;
- h) Tomada de reféns».

Assembleia da República, 3 de Janeiro de 2003. — Os Deputados do PS:
*António Costa — Alberto Martins — Vitalino Canas — José Magalhães —
Jorge Lacão.*